

**PROCESSO Nº : 16.517-4/2010**

**INTERESSADA : CÂMARA MUNICIPAL DE PONTES E LACERDA**

**ASSUNTO : CONSULTA**

**RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO**

### **RAZÕES DO VOTO**

Os requisitos de admissibilidade da presente consulta foram cumpridos em sua totalidade, em conformidade com os artigos 48, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas e 232, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, razão pela qual merece ser conhecida, analisada e respondida.

Quanto ao mérito, a Consultoria Técnica manifestou-se em tese e de forma clara sobre o assunto questionado pelo Sr. Prefeito Municipal de Pontes de Lacerda, cumprindo com a função de orientação ao jurisdicionado que este Tribunal deve exercer.

O gestor indaga sobre a possibilidade de contratação de empresa para realização de concurso público com pagamento vinculado às inscrições dos candidatos interessados. Questiona, nos seguintes termos:

- "(...) 1. tais empresas poderão ser contratadas apenas com uma dispensa de licitação?  
2.as inscrições poderão ser depositadas diretamente na conta da contratada?  
3.esses valores fariam parte do limite do duodécimo?"

No que atine a contratação de empresa, por meio de dispensa de licitação, para realização de concurso público, oportuno destacar que não há impedimento para esta prática, desde que observada as normas e procedimentos previstos na Lei 8.666/93, em especial os artigos 24 e 26.

Este Tribunal de Contas, já se manifestou sobre o tema, conforme Resolução de Consulta nº 03/2007, in verbis: **Resolução de Consulta nº 03/2007 (DOE 23/10/2007). Licitação. Dispensa. Processo Administrativo. Necessidade de formalização.** É indispensável a formalização de processo administrativo na contratação de bens ou serviços mediante dispensa de licitação (inclusive quando se tratar de valor inferior a R\$ 8.000,00). Esse critério visa assegurar o cumprimento dos princípios atinentes à licitação e das exigências gerais previstas na Lei nº 8.666/1993.

Para que a situação possa configurar hipótese de dispensa de licitação, deve a contratação pretendida enquadrar-se no rol taxativo estabelecido no artigo 24 da Lei de Licitações, preenchendo todos os requisitos que o legislador expressamente indicou para cada situação.

No caso apresentado pelo consulente, a hipótese mais provável de dispensa de licitação seria aquela prevista no inciso VIII, do art. 24 da Lei de Licitações, que trata da aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência da citada Lei.

Vale lembrar que a opção pela dispensa de licitação deve ser justificada pela Administração e formalizada em processo administrativo. Outra condição de validade é que a proposta seja compatível com o preço praticado no mercado, nos termos do artigo 26 da referida Lei.

Assim, a contratação de empresa para realização de concurso público, por meio de dispensa de licitação é possível, desde que cumpridos os requisitos legais.

Sobre a forma de pagamento dessa contratação e a possibilidade de depósito direto das inscrições na conta da contratada, esclarece-se que o recebimento das inscrições de concursos públicos deve ser feito em contas bancárias do tesouro, a remuneração da contratada possa ser com os recursos obtidos pelas inscrições pagas pelos candidatos.

No tocante às receitas obtidas com as inscrições dos candidatos no concurso público, as mesmas pertencem ao município, em cuja conta deverão ser depositada. Sua contabilização portanto, fará parte dos registros do Poder Executivo, conforme entendimento consolidado por esta Corte de Contas na Resolução de Consulta nº 28/2010, in verbis:

**Resolução de Consulta nº 28/2010. Receita. Arrecadação. Receita originária. Câmara Municipal. Possibilidade de cobrança de tarifa pela utilização do plenário por terceiros.** 1) O poder legislativo não pode auferir receitas originárias. 2) Somente pode receber repasse de duodécimo, dentro dos limites constitucionais. 3) O imóvel destinado ao funcionamento do poder legislativo, quando próprio, é de domínio do município respectivo. 4) Deve ser afetado para uso especial desse órgão e somente pode ser utilizado por terceiros gratuitamente mediante finalidade pública de interesse coletivo, respeitados os limites de gastos desse poder. 5) Se for utilizado esporadicamente por terceiros, sem finalidade pública, o município deve cobrar por isso, na forma da lei específica.

Quanto às despesas com a contratação de empresa para realizar concurso, estas deverão estar previstas nas peças de planejamento e no orçamento da Câmara e portanto, devem integrar o total dos repasses de duodécimo daquele órgão. Mesmo no caso de realização de concurso em conjunto com a Prefeitura Municipal (Acórdão 259/07 do TCE-MT), a parte dos gastos cabível à Câmara deverá estar prevista em seu orçamento, compondo o limite do seu duodécimo.

Em relação à celebração de Contrato de Risco pela Administração Pública, há decisões desta Corte de Contas, favorável conforme o **Acórdão nº 557/2007 (DOE 14/03/2007). Contrato. Recuperação de Créditos. Possibilidade de contratação de risco, observadas as condições.** É possível a celebração de contrato de risco para a prestação de serviços visando à recuperação de créditos do Estado, estabelecendo remuneração com base em percentual incidente sobre créditos recuperados. Neste caso, é necessário que haja previsão de valores globais ou máximos do contrato a ser firmado, observando as normas orçamentárias e financeiras que exigem a previsão das despesas a serem pagas. O pagamento deverá ser efetivado somente após o efetivo ingresso dos recursos recuperados nas contas públicas.

Que o pagamento à contratada seja realizado após o efetivo ingresso dos recursos nas contas públicas e que haja previsão de valores globais ou máximos no edital e no contrato, de maneira que o montante arrecadado além desse limite representará receita exclusiva do município.

Portanto, admitido a celebração de contrato de risco, o pagamento à contratada só poderá ocorrer após o efetivo ingresso da receita nas contas públicas. Tal entendimento, sustenta-se no princípio constitucional da universalidade (art. 195 da CF/88) que estabelece à Administração Pública um plano financeiro global, onde não se admite a existência de despesas ou receitas estranhas ao controle da atividade econômica estatal.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas perante este Tribunal e ratifico o verbete sugerido pela Consultoria Técnica desta Corte.

## VOTO

Pelo exposto, considerando a fundamentação jurídica constante no presente processo e a legislação que rege a matéria, ACOLHO o Parecer nº 7.719/2010 do Ministério Público de Contas, VOTO pelo conhecimento da presente consulta e, no mérito, com base nos arts. 235, §1º e 236, Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE-MT, seja a mesma respondida nos termos deste voto com a inserção, na Consolidação de Entendimentos Técnicos desta Corte de Contas, do seguinte verbete de resolução:

**RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº \_\_\_\_/2010. Licitação. Dispensa. Contratação de empresa para realização de concurso público.**

É legal a contratação de empresa para realização de concurso público por dispensa se a situação se enquadrar em uma das hipóteses estabelecidas no artigo 24 da Lei de Licitações, preenchendo todos os requisitos que o legislador expressamente indicou para cada situação, sendo indispensável a formalização de processo administrativo.

**RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº \_\_\_\_/2010. Concurso Público. Pagamento. Depósito das receitas auferidas com as inscrições dos candidatos ao concurso público diretamente à contratada. Impossibilidade.**

1) É ilegal o depósito das receitas decorrentes das inscrições dos candidatos ao concurso público diretamente na conta bancária da empresa contratada, por afrontar os princípios da oportunidade, da universalidade, do orçamento bruto e da unidade de caixa, além de configurar omissão de receitas e violação aos princípios constitucionais da moralidade e eficiência, devendo o Poder Público ter o controle e prestar contas das receitas e despesas que irá realizar.

2) É legal a celebração de contrato de risco para contratação de empresa realizadora de concurso público, devendo a Administração Pública prever no edital e no contrato valor fixo ou variável, de acordo com o número de inscritos ou de acordo com as receitas auferidas com as inscrições dos candidatos, limitado esta remuneração a um valor máximo dos serviços prestados, observando as normas orçamentárias e financeiras que exigem a previsão das despesas a serem pagas.

**RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº \_\_\_\_/2010. Câmara Municipal. Contratação de empresa para realização de concurso público. Inclusão no limite.**

1) As receitas decorrentes das inscrições de concurso público realizadas pela Câmara Municipal pertencem ao Município, contabilizadas pelo Poder Executivo. 2) Cabe ao Poder Legislativo a despesa com a realização de concurso público para preenchimento de cargos dos seus quadros. 3) É possível a realização de concurso público em conjunto da Câmara Municipal com a Prefeitura. Neste caso, havendo o rateio das despesas, somente a parcela paga pelo Legislativo integrará o limite de gastos da Câmara Municipal

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá,  
março de 2011.

**CONSELHEIRO DOMINGOS NETO**  
**RELATOR**